



UM ENSAIO SOBRE A (RE)CONSTRUÇÃO DE UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA INTERSUBJECTIVA E DECOLONIAL¹

Maressa da Silva Monteiro²
Mestranda em Cognição e Linguagem

Karla de Mello Silva³
Mestranda em Cognição e Linguagem

Ellen Nolasco Cortat⁴
Mestranda em Cognição e Linguagem

Nathalia Reis de Medeiros⁵
Mestranda em Cognição e Linguagem

Abstract

History shows that legal science, despite being the science of law and what is fair, has allowed, over time, peoples of African or indigenous hues to be, repeatedly, excluded from the Brazilian legal-social organization, omitting them. systematic and epistemologically with regard to this reiterated exclusion, as well as ignoring the social contribution of the excluded individual to the legal episteme. Thus, placing obstacles to the construction of a legal episteme grounded in the socio, ethnic and cultural reality of Brazil. The impediment of the

¹ Trabalho apresentado no VI Colóquio Interdisciplinar de Cognição e Linguagem;

² Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, Campos do Goytacazes – RJ, e-mail: maressasmonteiro.adv@gmail.com;

³ Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, Campos do Goytacazes – RJ, e-mail: karlamello97@gmail.com;

⁴ Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, Campos do Goytacazes – RJ, e-mail: ellencortat@gmail.com;

⁵ Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, Campos do Goytacazes – RJ, e-mail: nathalia.reism@gmail.com.

contributions that African and indigenous peoples could make to the construction of the Brazilian legal episteme, prioritizing what came from European countries, completely alien to the Brazilian socio, ethnic and cultural reality, culminated in the construction of an episteme inapplicable to the Brazilian reality and, consequently, in the countless injustices perpetrated against these peoples, and many of them with legal support or with the tolerance of public authorities and entities of the Justice system. In this context of repeated granting of privileges to sources coming from countries socially and ethnically distinct from Brazil, this article is inserted, having as main objective, to carry out a critique of Eurocentrism as an absolute source of the legal episteme, as well as to propose, through an approach decolonial, which works as an instrument for questioning the very social structure that was built on the basis of colonization and domination, the importation of the concept of Intersubjectivation by José P. Castiano, African philosopher, proposing a (re)construction of legal epistemology, through the construction of a theoretical-methodological field without hierarchies and dialogic.

Keywords: Legal epistemology. Decoloniality. Intersubjectivation.

Resumo

A História demonstra que a ciência jurídica, apesar de ser a ciência da Lei e do que é justo, permitiu que, ao longo dos tempos, os povos de matizes africanas ou indígenas fossem, reiteradamente, excluídos da organização jurídico-social brasileira, omitindo-se sistemática e epistemologicamente no que concerne a esta reiterada exclusão, bem como ignorando a própria contribuição social do indivíduo excluído para com a episteme jurídica. Apondo, desse modo, empecilhos à construção de uma episteme jurídica calcada na realidade sócio, étnico e cultural do Brasil. O impedimento das contribuições que os povos de matizes africana e indígena pudessem operar na construção da episteme jurídica brasileira, em priorização ao que fosse proveniente dos países de matiz europeia, completamente alheios à realidade sócio, étnico e cultural brasileira, culminou na construção de uma episteme jurídica inaplicável à realidade brasileira e, por consequência nas inúmeras injustiças perpetradas contra tais povos e, muitas delas com arrimo legal ou com a tolerância dos poderes públicos e das entidades do sistema de Justiça. Neste contexto de reiterada concessão de privilégios às fontes advindas de países social e etnicamente distintos do Brasil é que este artigo se insere, possuindo como principal objetivo, realizar uma crítica ao eurocentrismo enquanto fonte absoluta da episteme jurídica, bem como propor, através de uma abordagem decolonial, que funciona como instrumento de questionamento da própria estrutura social que foi construída com base na colonização e na dominação, a importação do conceito de Intersubjectivação de José P. Castiano, filósofo Africano, propondo uma (re)construção da epistemologia jurídica, através da construção de um campo teórico-metodológico sem hierarquias e dialogal.

Palavras-chave: Epistemologia Jurídica. Decolonialidade. Intersubjectivação.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a ciência jurídica, enquanto ciência legal, permitiu que os

povos de matizes africanas ou indígenas fossem excluídos da organização jurídico-social, omitindo-se sistematicamente e epistemologicamente no que concerne a esta reiterada exclusão.

Apesar de sua responsabilidade enquanto ciência da equidade, ao menos teoricamente, sua aplicação prática, quase sempre, foi concretizada por indivíduos não negros, geralmente provenientes de famílias abastadas e cuja consciência étnica era inexistente, tendo em vista a herança cultural deixada pela escravidão e pelo eurocentrismo, ainda perceptíveis e dominantes hoje.

Impedindo, desta forma, a contribuição que os povos de matiz africana pudessem ter na construção da ciência jurídica brasileira, em priorização ao que fosse proveniente dos países de matiz europeia, completamente alheios à realidade brasileira.

Neste contexto, o presente trabalho pretende realizar uma crítica ao eurocentrismo enquanto fonte absoluta da episteme jurídica, bem como propor, através de uma abordagem decolonial, a importação do conceito de Intersubjectivação de José P. Castiano para a (re)construção da epistemologia jurídica.

1. O pensamento decolonial

O pensamento decolonial é uma abordagem, cujos manifestos se deram a partir de 1996 e sua originalidade é atribuída a Nelson Maldonado-Torres. A ideia decolonial é uma espécie de complementação ao pensamento decolonial. Em linhas gerais, pode-se dizer que o pensamento decolonial é a investigação a respeito das estruturas dominadoras, implementadas após a descolonização, ou seja, apesar de ter havido um processo de 'independência', diversas outras estruturas perpetuam a dominação forçada, seja politicamente, economicamente ou culturalmente, é uma alteração da forma, mas a permanência da essência dominadora.

É bastante notório que o pensamento decolonial também se cristaliza em uma ferrenha crítica ao eurocentrismo e sua adoção como modelo universal, eliminando, conseqüentemente, os de matizes que não se enquadram, como as de origem indígena e a africana.

A decolonialidade apresenta-se como significativo combate às relações de poder, presentes nas sociedades americanas, que são fruto do molde estrutural de dominação colonial, isto é, trata-se de um questionamento às estruturas originais da dominação, que ainda se fazem presentes na sociedade pós-moderna.

Os padrões até o presente momento instituídos/aceitos, são resultado dessa dominação, na qual as hierarquias raciais, cultural, religiosa, de gênero, e etc, foram impostas aos povos americanos através da colonização.

É importante dizer, sobretudo, que essa imposição total deu origem a uma espécie de anestesia, que perdura até os nossos dias, já que muitos indivíduos sequer conseguiam ou conseguem perceber que determinados atos são violências perpetradas contra outro indivíduo. Essa anestesia geral não foi instituída de modo declarado, na verdade, as reiteradas ofensas ao povo indígena ou de origem africana causou a instituição de uma nova normalidade, na qual esses indivíduos eram considerados objetos, já que eles não eram contemplados pelos direitos mínimos e, por óbvio, toda sorte de violências lhes era infligida, e não só de forma aceitável, mas correta.

Isso se deve ao errôneo entendimento de serem os indivíduos pertencentes a estes povos inferiores, indignos, imerecedores dos mesmos direitos garantidos aos demais, isto é, na supremacia da raça branca.

Cabe dizer, entretanto, que o pensamento decolonial surge para pregar que não, não houve evolução, na verdade, o que houve foi o que Thula Pires denomina de “formas atualizadas de desrespeito” (2020, p. 307), vejamos sua explanação a respeito:

Os corpos que foram escravizados, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente continuam sendo alvos das mais variadas formas de representação da violência de Estado. Objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados, muitas são as expressões que denunciam o tratamento conferido aos que estão do lado de cá da linha abissal pelo projeto moderno colonial, cujo legado permanece submetendo os mesmos corpos a formas atualizadas de desrespeito. (2020, p. 307)

O modelo colonial hierarquizou a sociedade por critérios étnicos-raciais, de

um lado encontravam-se os integrantes da civilização (europeu) e de outro os selvagens (negros e indígenas), essa hierarquização deu origem à dominação do primeiro sobre o segundo e sua conseqüente objetificação. Tornados objetos, estes indivíduos foram postos na condição de servos do capitalismo e, por conseqüência, qualquer direito futuro, ainda que deslocando esses indivíduos para um patamar de sujeitos de direitos, acaba por se originar de uma dominação.

Pode-se dizer que até os direitos básicos do homem são produto da dominação europeia sobre os demais, apesar disso, o pensamento decolonial busca implementar um redimensionamento dos esforços dos dominados em resistir, consistente na preservação de seus modos organizacionais, cultura, conhecimento e, por conseqüência, das fissuras causadas ao sistema de dominação.

O exercício aqui proposto não se coaduna com a negação do legado do passado, mas sim de desloca-lo da condição de absoluto, automático, única hipótese, para permitir que uma abordagem multicultural, multirracial, horizontal (não hierarquizada) seja possível.

Quebrando o paradigma de que há direitos e de que não há dominação, necessário é que haja uma reconstrução deste ambiente jurídico-social, mas como seria possível? Inicialmente, deve-se desconstituir algumas ideias, como ficará claro nos próximos tópicos.

2. Da (não) universalidade dos Direitos

Um das características dos direitos básicos do homem é a universalidade que, em linhas gerais, significa que estes direitos, quando garantidos ao indivíduo, lhe permitiria usufruir da dignidade, liberdade e igualdade, inerentes a todo indivíduo. Os direitos básicos também são considerados a-históricos e naturais, isto é, independente da época, garantiriam a qualquer indivíduo a dignidade mínima.

Entretanto, apesar de tais características, na prática, os direitos básicos do homem são, na verdade, a cristalização da cosmovisão eurocêntrica, cujo padrão de humanidade se consubstancia na realidade europeia, que nada mais é do que o sujeito europeu, branco, cristão, masculino, economicamente autossuficiente e sem deficiências.

Este padrão de humanidade foi construído a partir da supremacia já incutida na mente de seus defensores, com o único objetivo de garantir o desenvolvimento destes mesmo indivíduos e de seus descendentes.

Este padrão é a representação da legitimidade primeira, enquanto que as demais, ou melhor dizendo, aquelas que não se enquadram neste perfil, são consideradas ilegítimas ou secundárias. Esta cosmovisão gera a hierarquização de indivíduos e, por consequência, de cultura, língua, conhecimento, e etc. Por se tratar de uma cosmovisão imposta a diversos povos, automaticamente, as peculiaridades de cada um desses povos é reprimida, sufocada, subalternizada, mas por quê? Porque as demais humanidades excluídas colocam em ameaça o desenvolvimento do modelo dominante, ao qual pertence a legitimidade primeira e que funciona como uma espécie de sustentadora dos demais.

Em resumo, o que há é uma concessão de extensão de direitos e, apenas, quando esses direitos concedidos não entrem em choque com os direitos legítimos, pois neste caso, passam a ser ilegítimos.

Diante desta descrição, fica nítido que até a concessão de direitos básicos aos povos d'ante escravizados, na verdade, é uma nova forma de dominação, do supralégitimo sobre o sublégitimo, essa hierarquização é o modo de configuração das sociedades ocidentais, cujas culturas foram fortemente influenciadas pelo modelo eurocêntrico.

A ciência jurídica, por óbvio, também se construiu importando um modelo eurocêntrico, primeiro por conta da dominação direta do europeu sobre a colônia e, num segundo momento, por conveniência, já que a estrutura já se encontrava pronta, atuante e era favorável aos já favorecidos.

No entanto, essas estruturas apenas serviram para disfarçar ou suavizar as formas opressoras e dominadoras através da argumentação falaciosa de que, na realidade, os direitos são iguais para todos, mas que apenas perpetua o estado de exclusão e desigualdade.

Neste contexto, cabe dizer que os direitos básicos do homem deveriam se fundar no que Costa Douzinas denomina de “âmago da existência”, vejamos:

Ele (o reconhecimento dos direitos) chega ao âmago da existência, aborda a fundamental apreciação do Outro e a autoestima do indivíduo além do respeito, e toca as bases de sua identidade. Esse tipo de reconhecimento concreto não pode estar baseado em características universais da lei, mas em uma luta contínua pelo desejo singular do Outro e seu concreto reconhecimento. Os direitos humanos, como o desejo, constituem um campo de batalha com uma dimensão ética. (Douzinas, 2009, p. 293)

O reconhecimento dos direitos do indivíduo, nos termos acima propostos, não pode ser concebido como a mera garantia escrita de dignidade, mas sim no acesso real e fático às condições que culminam na concretização da dignidade, noutros termos, não precisamos de leis, que não passam de meros escritos abstratos, precisamos de ações reais que elevem o outro à condição de igual e não mero detentor de um direito sublegítimo. Vejamos um trecho de Joaquín Flores:

A partir dos espaços de luta, o indivíduo luta pelo que é seu, quer dizer, pela sua capacidade de atuar em prol de uma vida digna, e não renuncia ao que não tem (seus pretendidos direitos), ou seja, de sua capacidade e sua potencialidade humana para assumir, impor e garantir política, econômica, social, cultural e juridicamente compromissos e deveres que nos responsabilizem e, ao mesmo tempo, responsabilizem as instituições públicas e privadas na construção das condições para aceder igualitariamente aos bens necessários para a vida. (2009, p. 203)

Os direitos individuais escritos, mas que na prática nada tem de reais ou garantidos, nada mais são do que não direitos. Não tem como suavizar esta declaração, são escritos mortos, sem força prática ou real. Entretanto, o problema não está apenas na prática, mas na origem de nosso sistema jurídico-social, pautado numa realidade estratosféricamente distinta daquela na qual vivemos e, pior, que sequer consegue abarcar os múltiplos indivíduos ou realidades que coexistem nesta realidade jurídico-social.

É neste patamar que surge a necessidade de uma (re)construção múltipla da episteme jurídica, de modo permitir que todas as subjetividades, dantes objetificadas, sejam, de fato, elevadas à condição de sujeitos de direitos e não meros destinatários da norma, todavia, a responsabilidade por esta elevação deve se dar por estes mesmos indivíduos, isto é, aqueles que d'ante foram excluídos, escravizados e subalternizados é que devem falar por si (subjectivar-se) e decidir o parâmetros desta nova episteme jurídica, ao menos no que concerne a eles.

E como a episteme jurídica também abrangerá outras subjetividades, necessário é que esta construção se dê também por todas, noutras palavras, que seja um produto plural. Neste diapasão, propomos a utilização do pensamento decolonial e, em seguida, a importação do conceito de Intersubjectivação.

3. Por um conceito de Intersubjectivação

José P. Castiano, ao conceituar Intersubjectivação, traz uma ideia de diálogo evoluído, ou seja, propõe que as reflexões filosóficas produzidas na África dialoguem umas com as outras, de modo intercultural, mas cujo diálogo se apresente como enriquecedor ao processo de reflexão de suas realidades.

Castiano sai daquele terreno de negativa e recusa de aceitar tudo o que vem de fora, para propor um diálogo que ouça as manifestações filosóficas que de toda a África, bem como aquelas que vem fora, este processo dialogal é uma atitude puramente filosófica, ou seja, é uma reflexão considerando argumentos contrários e favoráveis.

Neste patamar de justificar sua proposta dialogal, Castiano explica três fases da Filosofia Africana. Num primeiro momento, tem-se a objectivação, decorrente da dominação colonizadora, que concebem o africano e suas expressões como objetos, já que se encontravam à mercê dos mandos e desmandos do colonizador. Num segundo momento, o discurso abolicionista e de independência toma frente e então os africanos iniciam seu movimento de atribuir legitimidade à voz por meio da subjetivação, que significa a colocação do escravo na condição de sujeito de seu próprio discurso, responsável por falar e refletir sobre si e sua condição, este segundo momento consubstanciou-se no ubuntu e no afrocentrismo. No terceiro momento, Castiano delinea a Intersubjectivação, cuja proposta, como já dito, é a implementação de um diálogo intercultural, não hierarquizado, que pudesse possibilitar a criação de um campo de diálogo, para além as discussões acadêmicas e institucionais.

Vejamos definição nas próprias palavras do autor:

Nós concebemos por intersubjectivação o processo em que, como o filósofo de Benin reclama, os sujeitos do conhecimento entram em diálogo, em debate, em concordância e em discordância. Partimos da ideia central que, como dissemos algures, filosofar é estar a caminho e não propriamente a chegada a um fim, a um acordo. Para nós a essência do que-fazer filosófico

reside na «caça aos mitos» da época; isto equivale ao mesmo que dizer que a essência da filosofia é a de desmistificar ideias ainda não acabadas, concepções, processos, etc. Desmistificar significa, neste contexto, trazer à luz elementos novos, ou elementos que até então estavam no substrato de qualquer fenómeno ou processo. Filosofar é um processo de clarificação de argumentos a favor da melhoria das condições da própria existência humana. É a criação intersubjectiva de novos conceitos e quadros teóricos que estejam mais ajustados à vida comum colectiva no presente e no futuro. (2010, p. 190)

Deste modo, a proposta da Intersubjectivação é justamente dialogar, dividir a viagem da discussão, permitir que trocas existam e que questões sejam objeto de abordagens múltiplas, não com a finalidade de se chegar a uma conclusão, resposta ou colocar termo à discussão, pelo contrário, é o diálogo como um fim em si mesmo, é tomar a atitude dialogal como finalidade mor da filosofia e, com isso, analisar, verificar, provar, questionar argumentos ou teorias.

4. Pela importação conceitual da Intersubjectivação

As exclusões epistêmicas, estruturais intergeracionais e institucionais, ou seja, a prática mesma do racismo se deveu à negativa da questão racial. O discurso de igualdade não funciona, porque não há igualdade quando as oportunidades e possibilidades são notoriamente diferentes, sem contar a própria consideração do negro como inferior, entendimento cultural que ainda é real, manifestando-se de forma ainda robusta na sociedade brasileira do século XXI, ainda mais nos círculos de privilégios, como o dos juristas, por exemplo.

O que se quer dizer é que a Ciência Jurídica foi grande pavimentadora do caminho de injustiças pelo qual os indivíduos negros ou indígenas foram conduzidos e, com isso, contribuíram para a exclusão e subalternização destes povos, mas estes povos somos nós, pois de onde viemos, senão da senzala ou dos navios negreiros ou da dominação forçada?

O racismo existente não pode ser atribuído a todas as raças, como alguns pretendem, tendo em vista que, historicamente, sequer existem outros tipos de racismos, dada a supremacia da branquitude pregada aos quatro ventos pelos brasileiros de 'influência'. É justamente por conta dessa tentativa falaciosa de atribuir uma não-raça ao racismo que permanecemos estagnados onde estamos. O negro e suas variações de tonalidade, que não consigo entender o porquê de tantos nominativos, são a única raça que, de fato, foi excluída por conta de apenas ser o

que é, negra. Enquanto nosso entendimento cultural não for elevado ao patamar de que praticamos genocídio racial, não conseguiremos evoluir e o racismo nunca acabará, como não acabou e está longe, muito longe de mostrar-se menor ou ameno. A consciência social de que praticamos um crime contra a humanidade, contra subjetividades de nosso próprio povo, é a única forma de permitir que estes indivíduos iniciem um processo de subjectivação.

Castiano, perceptivelmente, se nega a permanecer com as práticas comuns, apropriação do conhecimento e técnicas dos sujeitos locais e, posteriormente, exclui-los dos ganhos e vantagens decorrentes da utilização de seu conhecimento, ou seja, trata-los como objetos (como fizemos durante tantos anos e damos continuidade no presente). O âmago da proposta de Castiano é elevar o Outro à condição de igual ao Eu, logo, como detentor de argumentos, que devem ser ouvidos, analisados e considerados.

Este rompimento defendido por Castiano enquadra-se na proposta de (re)construção da episteme jurídica centrada no diálogo entre subjetividades. Pode-se dizer que a ciência jurídica prioriza processos excludentes em sua construção e, mais à frente, propõe resoluções a estes mesmos problemas, isto é, os mesmos contribuem para que determinado problema exista, prometem ajudar a solucioná-lo, o que não parece muito eficaz nem razoável.

Neste contexto, pode-se dizer que a Intersubjectivação emerge como o diálogo entre os indivíduos atuantes, ou seja, em ação, principalmente com a finalidade de criar espaços de trocas culturais, cooperacionais, de sabedorias e saberes, decorrentes do diálogo entre os indivíduos, sejam eles cidadãos, filósofos, hermeneutas, juristas, atuantes profissionalmente ou não, mas desde que todos estejam prontos para ouvir e falar (2010, p. 190). Note-se, que o único requisito imposto por Castiano é a disposição ao diálogo.

É imprescindível que as subjetividades excluídas possam se subjetivar e, a partir disso, que possamos, coletivamente, construirmos um espaço de (re)construção.

Esta (re)construção, aqui proposta, é necessária, ao passo que, como supra explanado, entendemos a construção da episteme jurídica se deu com exportação

de um modelo eurocêntrico e, portanto, excludente das muitas subjetividades ali não contempladas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas tênues, como visto, nossa realidade jurídico-social é fruto de uma exportação modelar eurocêntrica, ou seja, cujos parâmetros são inadequados às muitas subjetividades coexistências no Brasil, chegou-se a essa conclusão através das reflexões decoloniais.

Propôs-se a (re)construção da episteme jurídica, colocando as subjetividades d'ante objetificadas, no centro, ou seja, na condição de críticos, argumentadores, construtores desta nova episteme, eles por eles mesmo, não um falar por eles. Bem como, propôs-se a importação do conceito de Intersubjectivação, para que espaços de diálogos entre as diversas subjetividades coexistentes sejam possíveis.

Diante de todo o explanado, a proposta aqui explicitada emerge como a possibilidade de quebra de paradigmas no que concerne à exportação dos modelos eurocêntricos e, num segundo momento, como uma (re)construção da episteme jurídica que, por conta do modelo eurocêntrico, perpetuou a condição de objectivação de diversas subjetividades.

Não é demais lembrar que enquanto houver dominação, servidão, exploração, violência e subalternização de uns, em favorecimento de outros, também haverá, não muito longe, um sonho de uma liberdade que seja, de fato, libertadora, uma dignidade que não esteja apenas escrita, mas que seja possível na esfera prática, de uma fraternidade que nos coloquem na posição na qual deveríamos estar, a de iguais, mas, de fato, iguais, não apenas no falar ou escrever, mas no concretizar. Quando este sonho se tornar realidade, aí, então, só então, nenhuma lei será necessária, pois nossa mente terá entendido o que é igualdade, liberdade e fraternidade, mas não como pregava a burguesia francesa do século XXVIII, mas sim como nosso próprio povo, por nós mesmos tão excluídos e violentados, nos ensina através de sua luta e resistência.

REFERÊNCIAS

- CASTIANO, José Paulino. Referenciais da Filosofia Africana: Em busca da Intersubjectivação. Maputo: Ndjira. 2010.
- DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e etnocentrismo. In LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005.
- FANON, Frantz. Os condenados da Terra. Tradução Enilce Albegaria Rocha, Lucy Magalhães. 1ª reimpressão. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.
- FLORES, Joaquín Herrera. Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- Maldonado-Torres, N. (2007). Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In S. Castro-Gómez & R. Grosfoguel (Orgs.). El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global (pp. 127-167). Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar/Universidad Central-IESCO/Siglo del Hombre Editores
- Mignolo, Walter. (2005). A colonialidade de cabo a rabo: O hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In E. Lander (Org.). A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas (pp. 71-103). Buenos Aires.
- _____. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Um Manifesto. In CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GORSFOGUEL, Ramón (Orgs.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NGOENHA, Severino Elias. Filosofia Africana: das Independências às Liberdades. Maputo: Edições Paulistas, 1993.
- _____. Os Tempos da Filosofia: Filosofia e Democracia Moçambicana. Maputo: Imprensa Universitária, 2004.
- _____. Concepções Africanas do Ser Humano. In: Pensamento Engajado: ensaios sobre filosofia africana, educação e cultura política. Maputo: Editora EDUCAR, Universidade Pedagógica, 2011a, p. 183-196.

- _____. Ubuntu: Novo Modelo de Justiça Glocal? In: Pensamento Engajado: ensaios sobre Filosofia Africana, Educação e Cultura Política. Maputo: Editora Educar, Universidade Pedagógica, 2011b, p. 63-74.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana dos direitos humanos. In: Heloisa Buarque de Hollanda. (Org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. 1ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 298-318.
- SHUCMAN, Lia Vainer. "Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana." Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.[Links] (2012).
- WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y razón decolonial: Refundares político-epistémicos en marcha. In ALBALGI, Sarita; MACIEL, Maria Lucia (edits.) Conocimiento, capital y desarrollo: dialécticas contemporâneas. Buenos Aires: Editora La Crujía, 2009.